

LEI MUNICIPAL Nº 352/2007, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007  
(c/ Emenda Aditiva nº 009/2007)

***“Autoriza o chefe do executivo municipal a contrair parcelamento dos débitos de natureza previdenciária junto a Autarquia Municipal – CAPREMI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA, nos termos dos Artigos 96 a 103, seus incisos e Parágrafos da lei 11.196, de 21 de Novembro de 200”5.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o chefe do executivo municipal, autorizado a parcelar as contribuições previdenciárias patronais legalmente instituídas, e devidas pela Fazenda Pública do Município de Itabela e não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência até o seu vencimento, em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, os seguintes critérios:

I - Os débitos de que trata o caput deste artigo serão parcelados em um máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município de Itabela e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

III - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

IV – A consolidação do montante devido deverá conter os demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

**SANCIONADO**

031/32/2007

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer; sujeitando ao Município à imediata cobrança judicial da dívida consolidada com a cobrança de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

II – “Caso o Termo de Confissão de Dívida referente ao débito previdenciário de que trata esta Lei não seja firmado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo junto à Autarquia CAPREMI, no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua publicação”.

Art. 3º. O vencimento das parcelas dar-se-á no dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,  
31 de dezembro de 2007.

  
ILSON OLIVEIRA SANTOS  
Prefeito Municipal

SANCIONADO

31/12/2007

Assinatura

2